



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001787/2005-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.968 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria AI - IRPJ - Lucro Inflacionário
Recorrente VIAÇÃO NORDESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Se o contribuinte não comprova a alegada impossibilidade de sua apresentação no prazo, por motivo de força maior, deve ser negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, por não acolhida a preliminar de tempestividade do recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, que exige da empresa acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 77.854,07, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de irregularidades apuradas no ano-calendário 2000, relativas a falta de realização mínima de lucro inflacionário (fls. 01/10).

De acordo com o relato constante da folha de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração (fl. 06) o contribuinte teria deixado de adicionar ao lucro líquido do referido período, na determinação do lucro real, o lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 679.606,35 (seiscentos setenta e nove mil seiscentos e seis reais e trinta e cinco centavos), cujo valor corresponde a 10% (dez) por cento sobre o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995 e, adicionalmente, não teria atendido às diversas intimações para prestar esclarecimentos.

Cientificada da exigência, por via postal, em 27/05/2005 (AR fl. 76), apresentou a pessoa jurídica a impugnação de fls. 77/88, na qual alegou, em síntese:

1) que não teria optado, na Declaração do ano-base 1994, pelo diferimento do lucro inflacionário pois o Quadro 17 não foi preenchido, o que implicaria na sua realização integral consoante Parecer CST 03/1983;

2) dado que o fato imponible se deu com a entrega da declaração, em 31/05/1994, operou-se a decadência em 01/06/1999, vez que a contagem do prazo é aquela estabelecida pelo art. 150, parágrafo 4º. do CNT;

3) no Demonstrativo do Lucro Inflacionário não consta realização de ofício de parte do ano-calendário de 1992, que a fiscalização entendeu realizada, tendo o lançamento sido realizado através dos processos administrativos de n.ºs 16707.001810/2001-55, 16707.001811/2001-08 e 16707.001812/2001-44, apenas as realizações indicadas nas adições da declaração, de R\$ 225.468.743,00 e R\$ 867.776.500,00, respectivamente, no primeiro e segundo trimestre de 1992). O Fisco deveria ter considerado essa realização do lucro inflacionário.

Ao final pugnou pela decretação de nulidade do lançamento.

A 5ª. Turma da DRJ em Recife/PE julgou o lançamento procedente em parte. Observou que a empresa modificou sua forma de apuração para o lucro presumido no ano-base de 1994 e nele permaneceu até o ano-base 1995, quando retornou ao lucro real e que a legislação vigente, nesse período, não determinava, em razão disso, a realização integral daquele saldo, mas, sim, a sua realização mensal, à razão de 1/240 até 31 de dezembro de 1994, a partir de quando seria aumentada para 1/120 do montante acumulado.

Consignou que a realização integral do saldo acumulado de lucro inflacionário, na situação em apreço, somente voltou a vigorar com a edição da Lei n.º 9.430, de 1996, não compreendendo, portanto, o período-base de 1993, e que a arguição de decadência seria improcedente. Entretanto, para efeito de determinação do saldo a realizar em 31/12/2000, deveriam ter sido reconhecidas, no momento em que lavrado o auto de infração, as parcelas já atingidas pela decadência em períodos anteriores (no caso, em todos os meses do ano-calendário de 1993), e naqueles períodos em que a realização foi inferior ao mínimo legal, o que findou por acontecer, de forma automática.

Ressaltou que, quanto ao diferimento, os saldos de lucro inflacionário acumulado, depois de deduzidas as parcelas de realização obrigatória em cada período, eram e permanecem sendo automaticamente diferidos para os períodos seguintes, até que, na totalidade, sejam integralmente exauridos.

Asseverou que os valores de Cr\$ 225.468.743,00 e Cr\$ 867.776.500,00, referenciados pelo impugnante já teriam sido registrados no SAPLI, reduzindo, assim, o saldo acumulado de lucro inflacionário para os períodos subseqüentes ao ano-calendário de 1992.

Quanto aos processos administrativos citados pelo impugnante observou que apenas um deles se referiria a auto de infração de IRPJ e que já teria sido definitivamente julgado e mantido naquela esfera de julgamento.

Assim, após a apropriação das parcelas do lucro inflacionário extintas pela decadência, restaria ao contribuinte realizar R\$ 562.201,22 (10% do saldo em 31/12/1995), a título de lucro inflacionário, valor que constitui a base de cálculo do IRPJ devido, que foi determinado em R\$ 18.900,28.

A empresa foi notificada da decisão, em 12/11/2007, como demonstra a cópia do AR à fl. 133 e, diante da falta de apresentação de recurso voluntário no prazo legal, foi lavrado o “Termo de Perempção” anexado à fl. 134.

Em 26/02/2008 (AR fl. 137) foi encaminhada ao endereço da empresa a Carta Cobrança exigindo o pagamento do tributo constituído.

Às fls. 138/144 consta o documento intitulado “Adendo à Impugnação” contra o auto de infração de IRPJ e CSLL, Lucro Inflacionário não Realizado no ano calendário de 1995. Processo Fiscal-Administrativo nº. 16707.001787/2005-22”, protocolizado em 29/10/2008, pelo qual, em preliminares, alega a interessada a previsão legal do direito ao referido adendo, nos termos do art. 3º. da Lei n.º 9.784, de 1999, acrescentando que o art. 16, I “b” do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF) admite a juntada posterior de prova no caso de impossibilidade de sua apresentação no prazo, por força maior e quando refira-se a fato superveniente.

Afirma que o processo encontrar-se-ia no Serviço de Controle de Julgamento da DRJ em Recife e não teria entrado em pauta de julgamento, conforme documento de localização – seqüência n.º 004, anexo e que o conhecimento do adendo não prejudicaria o duplo grau de jurisdição. Acrescenta que o § 6º. do artigo 16 do PAF - incluído pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532/97, já estabelecera o direito de a autoridade de segundo grau conhecer de novos elementos complementares trazidos à colação.

No mérito traz ementas de acórdãos do poder judiciário no sentido de que o lucro inflacionário constituiria apenas correção, sem representar acréscimo de renda, não podendo ser objeto de tributação.

Ao final pugna pela decretação da nulidade da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

A Recorrente teve ciência do Acórdão da DRJ em Recife/PE em 12/11/2007, como demonstra a cópia do AR à fl. 133, e protocolizou suas razões de defesa somente em 26/02/2008, ou seja, muito além do prazo legal de trinta dias a contar da ciência do julgamento da autoridade “*a quo*”, determinado pela lei, o que foi confirmado pelo órgão de origem.

Na peça de defesa alega que o art. 16, I “b” do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF) admite a juntada posterior de prova no caso de impossibilidade de sua apresentação no prazo, por motivo de força maior e quando se refira a prova, a fato superveniente. Entretanto, não demonstrou a razão da apresentação do recurso voluntário fora do prazo como também não demonstrou haver fato superveniente não conhecido no julgamento de 1ª. instância. Do contrário, limitou-se a reproduzir os mesmos argumentos já deduzidos na impugnação ao lançamento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora